



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000003039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034327-42.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelado ADAILTON FIGUEIRA LIMA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034327-42.2022.8.26.0564.

Apelante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Apelado: Adailton Figueira Lima.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Artur Pessoa de Melo Moraes.

Voto nº 13.836.

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Extinção com base na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (despesas para expedição de mandado). Inadmissibilidade. Motivação que se deu por conta da equivocada ideia de inércia do credor fiduciário em dar andamento ao feito, a caracterizar, em tese, a hipótese de abandono. Extinção, entretanto, que dependia de prévia intimação específica e pessoal da parte, após trinta dias de inércia; o que não aconteceu. Impositiva observância do devido processo legal. Art. 485, III, c.c. seu § 1º, do CPC. Precedentes desta Câmara. Sentença desconstituída. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 119/120, não declarada (fls. 136), cujo relatório se adota, que extinguiu o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, porque não providenciado o necessário para a citação do réu.

Pretende-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é impositivo aplicar o princípio da proporcionalidade para que seja produzido o melhor resultado; b) foi desconsiderada a força probatória do contrato; c) o autor tem interesse no prosseguimento da demanda, embora o réu ainda não tenha sido localizado; d) antes da prematura extinção, cabia ao juízo alertar a parte a respeito dessa consequência; e) é vedada a decisão surpresa; f) os sujeitos processuais devem cooperar, visando decisão de mérito justa e efetiva; g) o polo ativo tomou as providências para identificar o paradeiro do veículo e do réu (fls. 139/148).

Tempestiva e preparada (fls. 149/150 e 164/165), não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

In casu, infrutíferas as tentativas de cumprimento da liminar e de citação do réu (fls. 73 e 98), foi determinado ao credor o recolhimento custas para expedição de novo mandado, no prazo de cinco dias, pena de extinção do processo (fls. 115).

Diante do decurso do prazo concedido (fls. 118), de imediato, sobreveio a r. sentença combatida, que extinguiu o feito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por entender o MM. Juiz singular que *embora intimada(s), a(s) parte(s) demandante(s) não requereu(ram) diligências úteis nem providenciou(aram) o necessário para que se perfectibilizasse a relação jurídico-processual (fl. 118) (sic)* (fls. 119).

A despeito de a extinção ter se aparelhado na *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*¹, verifica-se que, em verdade, a motivação se deu por conta da inércia do autor em dar andamento ao feito (fls. 118), a caracterizar, em tese, a hipótese prevista no inciso III do mesmo art. 485 do CPC.

Entretanto, ainda que tenha o autor deixado de promover os atos e as diligências que lhe competiam no prazo concedido, sem a sua prévia intimação pessoal, não restou configurada a típica situação de abandono.²

É dizer: para que fosse regular a extinção do feito, impunha-se – no mínimo e forte no devido processo legal – a

¹ CPC, art. 485, IV.

² CPC, art. 485, III.

prévia intimação específica da parte (pessoal³) – após trinta dias de inércia – para dar andamento à demanda; o que não ocorreu.

Em casos análogos, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

MANDATO. AÇÃO DE COBRANÇA C. C. INDENIZAÇÃO. Alegação de apropriação indébita por parte do patrono. Extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015, pautada, em verdade, no abandono de causa pela inércia do autor, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, impondo-se a observância do § 1º do mesmo dispositivo legal. Autor não intimado pessoalmente para dar andamento ao feito. Violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Recurso provido.⁴

APELAÇÃO – alienação fiduciária – busca e apreensão – EXTINÇÃO DA AÇÃO – autor que deixou de promover as diligências necessárias para a citação do réu – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE para suprir a falta no prazo de 5 dias após decorrido o prazo de 30 dias da intimação do advogado para dar andamento ao feito – DESCUMPRIMENTO – DECRETO DE EXTINÇÃO AFASTADO – RECURSO PROVIDO.⁵

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Inércia da parte para promover meios para o cumprimento da liminar. Extinção por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC). Inadmissibilidade. Situação fática que caracteriza, em tese, a hipótese prevista no inciso III do art. 485 do CPC, de modo que a extinção do feito dependeria do

³ CPC, art. 485, § 1º.

⁴ TJSP, AC 1109661-87.2020.8.26.0100, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 07.06.2022.

⁵ TJSP, AC 1008027-98.2018.8.26.0009, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 18.05.2020.

*atendimento do requisito expresso previsto no art. 485, § 1º do CPC. Ausência de intimação pessoal da parte. Extinção afastada. Anulação da r. sentença. Precedentes. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.*⁶

Logo, como a hipótese *sub examine* não se enquadra no comando do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, prematura se revela a extinção, a sobressair a instrumentalidade.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a r. sentença e, com isso, DETERMINAR retome a demanda seu trâmite normal.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ TJSP, AC 1002549-85.2014.8.26.0127, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 19.02.2019.

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.